



**À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO E
JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2026, DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO (“SEE-MG”)**

Ref. Edital da Concorrência Internacional nº 001/2026

PERFECT CLEAN SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.066.450/0001-66, com endereço na Av. Evaristo Delfino Pinto, nº 210, sala 7, Centro, São Lourenço da Serra-SP, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, combinada com as disposições contidas no item 6, do edital citado na epígrafe, vem tempestivamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em questão, conforme razões expostas a seguir, requerendo seu acolhimento e o processamento devido.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentar a Impugnação ora oposta é a do artigo 164, da Lei 14.133/21, não estando sujeita ao pagamento de taxas, custas ou emolumentos para seu protocolo. Ou seja, segundo a lei, deve ser considerada tempestiva a Impugnação protocolada até o 3º dia útil anterior à data do certame. De acordo com jurisprudência incontroversa do Tribunal de Contas da União (TCU), a expressão “até” inclui o dia útil de que se trata a Impugnação¹

¹ “3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo



Assim, considerando a abertura que a sessão pública está agendada para 25.03.2026, o protocolo desta Impugnação é tempestivo.

II- DOS FATOS

Esta Impugnante tomou ciência da concorrência em referência, cujo objeto é a “*concorrência internacional para a concessão administrativa da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) unidades educacionais da rede pública de ensino do estado de Minas Gerais*”.

Não obstante, ao fazer a análise do instrumento convocatório a Impugnante encontrou disposições **MANIFESTAMENTE ILEGAIS**, no que concerne a comprovação de “*qualificação técnica*” que na verdade se trata de qualificação econômica financeira, que não pode se prestar a demonstração da saúde financeira das licitantes e/ou consórcios, não guardando relação direta – pertinência e conveniência para proteger o Poder Concedente ao desejar tal contratação, **URGINDO SUA IMEDIATA REFORMA**, sendo necessária sua modificação e republicação, como se demonstrará a seguir.

III- DO MÉRITO

dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) 3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.” [TC 019.797/2011-7, relatório Acórdão nº 2167/2011, TCU/ Plenário]

Perfect Clean

Av. Evaristo Delfino Pinto 210, Sala 7 - 1º andar, Centro – São Lourenço da Serra/SP

T.: 5555 5323 | contato@perfectcleanservicos.com.br | www.perfectcleanservicos.com.br



**DA NATUREZA EMINENTEMENTE ECONÔMICO-FINANCEIRA DISFARÇADA
COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE DOS SUBITENS 12.12.2
(14.12.2.6, 14.12.2.7 E 14.12.2.8)**

Durante o exame minucioso dos documentos que integram o procedimento licitatório— notadamente o Edital, verificou-se que as condições de qualificação técnica estão dispostas no subitem 14.11. e seguintes do edital valendo aqui sua transcrição:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.11. Para comprovação da qualificação técnica serão exigidos três tipos de experiência: (i) a experiência na execução de **investimentos em empreendimento no setor de infraestrutura**, cujos requisitos se encontram no subitem **14.12.2** abaixo; (ii) a experiência na execução de obras de construção ou reforma edificações, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.3 abaixo; e (iii) a experiência na gestão predial, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.4 abaixo, como a seguir discriminado.

14.12. A qualificação técnica será atestada mediante a apresentação dos documentos discriminados neste subitem 14.12, a serem incluídos no ENVELOPE 3, seja pela LICITANTE individual, seja pelo CONSÓRCIO, neste último caso por pelo menos um de seus integrantes.

14.12.1. Na ausência de indicação expressa ou referência específica que delimite exigências diferenciadas para cada um dos SUBLOTES ou para o LOTE GLOBAL, consideram-se aplicáveis a todos estes de forma indistinta as regras previstas neste subitem 14.12.

14.12.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura, **no qual tenham sido realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, de no mínimo:**

a. R\$ 319.328.322,74 (trezentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para o LOTE GLOBAL;

b. R\$ 116.200.878,67 (cento e dezesseis milhões, duzentos mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para o SUBLOTE 01;

c. R\$ 203.127.444,07 (duzentos e três milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), para o SUBLOTE 02.

14.12.2.1. Será considerado como valor de **investimento o montante de recursos aplicado pela LICITANTE na construção, recuperação,**



reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização do empreendimento;

14.12.2.2. Os valores descritos nas comprovações serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento, pelo IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação;

14.12.2.3. Quando os valores constantes nas comprovações forem apresentados em moeda estrangeira, os montantes relativos aos investimentos serão convertidos em reais pela taxa de câmbio (PTAX) para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, em vigor na data da assinatura dos contratos de financiamentos (ou instrumentos equivalentes de obtenção de recursos, tais como debêntures, mútuos, contratos de *leasing*) ou das integralizações de capital, o que deverá ser indicado e descrito em declaração anexa ao respectivo atestado, devendo ser atualizados pelo IPCA/IBGE ou outro indicador que o venha substituir, até o mês anterior ao da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES;

14.12.2.4. No caso de comprovações que se refiram ao(s) empreendimento(s) desenvolvido(s) por CONSÓRCIO de empresas, para a determinação do valor exigido, será observada a proporção da participação da LICITANTE no respectivo CONSÓRCIO, salvo comprovação de que as responsabilidades assumidas tenham sido distintas;

14.12.2.5. Será admitida a apresentação somada de atestados para fins de atendimento do valor de investimento exigido, desde que, em ao menos um deles, o valor do investimento tenha sido de, no mínimo:

a. R\$ 159.664.161,37 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), para o LOTE GLOBAL;

b. R\$ 58.100.439,33 (cinquenta e oito milhões, cem mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), para o SUBLOTE 01;

c. R\$ 101.563.722,04 (cento e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), para o SUBLOTE 02.

14.12.2.6. Entende-se como empreendimento de infraestrutura ativo integrante do sistema de: transporte ou logística, energia, produção, distribuição ou refino de combustíveis, saneamento básico, habitação, educação e saúde.

14.12.2.7. Considera-se investimento com previsão de retorno de longo prazo aquele cujo retorno ocorra por meio de receitas a serem auferidas em período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento.

14.12.2.8. Serão aceitos, para fins de comprovação do atendimento da exigência contida no subitem 14.12.2, contratos de financiamento, declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, comprovação de subscrição de debêntures distribuídas em oferta pública, dentre outros documentos hábeis, desde que mencionado o respectivo investimento e os valores captados.



14.12.3. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de obras de construção ou de reforma de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, cujas áreas, somadas, totalizem, no mínimo, as seguintes metragens, respeitadas as condições deste subitem:

a. 71.730m² (setenta e um mil setecentos e trinta metros quadrados), para o LOTE GLOBAL;

b. 27.423 m² (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), para o SUBLOTE 01;

c. 44.307 m² (quarenta e quatro mil trezentos e sete metros quadrados), para o SUBLOTE 02.

14.12.3.1. É admitida a soma de atestados para a comprovação do quantitativo mínimo referido no item 14.12.3, desde que ao menos um dos atestados referidos comprove a realização da construção ou reforma de uma edificação de área igual ou superior a 3.409,14 m² (três mil quatrocentos e nove vírgula quatorze metros quadrados).

14.12.3.2. A experiência exigida no item 14.12.3 também poderá ser comprovada por meio de atestado(s) emitido(s) em nome de CONSTRUTORA SUBCONTRATADA, observado o seguinte:

a. é vedado à CONSTRUTORA SUBCONTRATADA e a suas COLIGADAS participar da LICITAÇÃO isoladamente ou em CONSÓRCIO com outro LICITANTE;

b. é permitido a mais de um LICITANTE apresentar atestado relativo à mesma CONSTRUTORA SUBCONTRATADA;

c. juntamente com a experiência da CONSTRUTORA SUBCONTRATADA deverá ser apresentada declaração, na forma do modelo nº 21 incluso no ANEXO II – MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES, a ser firmada pelo LICITANTE e pela CONSTRUTORA SUBCONTRATADA, indicando a CONSTRUTORA SUBCONTRATADA como responsável pela execução futura das obras das UNIDADES EDUCACIONAIS;

d. a contratação da CONSTRUTORA SUBCONTRATADA deverá ser formalizada pela SPE até a assinatura do CONTRATO e deverá prever, no mínimo, os requisitos exigidos no subitem 14.12.3.3.

14.12.3.3. O contrato da CONSTRUTORA SUBCONTRATADA a ser celebrado pela SPE conforme subitem 14.12.3.2, “d”, como condição para assinatura do CONTRATO, deverá prever, no mínimo:

a. declaração de que a SPE não poderá se eximir do cumprimento, total ou parcial, das obrigações decorrentes do CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou irregularidade na execução de seu objeto, em razão de fato imputável à CONSTRUTORA SUBCONTRATADA;

b. que a SPE responde com exclusividade perante o PODER CONCEDENTE pelo cumprimento do CONTRATO independentemente das avenças estabelecidas com a CONSTRUTORA SUBCONTRATADA;

c. a indicação de responsável técnico;

d. que a rescisão do contrato com a CONSTRUTORA SUBCONTRATADA deverá ser precedida da indicação de uma nova



CONSTRUTORA SUBCONTRATADA, com igual ou superior experiência exigida no subitem 14.12.3.

14.12.4. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução direta ou indireta de serviços de gestão predial, por no mínimo 12 (doze) meses ininterruptos, de edifício de uso institucional, comercial ou de serviços, incluindo o gerenciamento de, ao menos, dois serviços entre os de (i) limpeza, (ii) conservação, (iii) controle de acesso e (iv) manutenção predial preventiva e corretiva, que recebam fluxo constante de pessoas, e cujas áreas construídas, somadas, totalizem, no mínimo:

a. 71.730 m² (setenta e um mil setecentos e trinta metros quadrados), para o LOTE GLOBAL;

b. 27.423 m² (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), para o SUBLOTE 01;

c. 44.307 m² (quarenta e quatro mil trezentos e sete metros quadrados), para o SUBLOTE 02.

14.12.4.1. É admitida a soma de atestados para a comprovação do quantitativo mínimo referido no subitem 14.12.4.14.12.3, desde que ao menos um dos atestados referidos comprove a realização, no mínimo, da execução de serviços de gestão predial no valor de:

a. 35.865 m² (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), para o LOTE GLOBAL;

b. 13.712 m² (treze mil setecentos e doze metros quadrados), para o SUBLOTE 01;

c. 22.153 m² (vinte e dois mil cento e cinquenta e três metros quadrados), para o SUBLOTE 02.

14.12.4.2. Para fins da qualificação técnica exigida no subitem 14.12.4, deve-se considerar:

a. Que a definição de edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços com fluxo constante de pessoas inclui, de forma não exaustiva: hospitais e unidades básicas de saúde; escolas; universidades e faculdades; centros culturais e de lazer; centros de compras; casas de eventos; estádios e ginásios esportivos; aeroportos; posto de Atendimento de Serviços Públicos; ou terminais de ônibus;

b. Que o valor da metragem quadrada total exigida para o atestado indicado no subitem 14.12.4.1, “a”, “b” e “c”, pode corresponder à área de um único edifício ou à soma de áreas inferiores ao total, desde que, em qualquer caso, o valor esteja abrangido em um único atestado.

14.12.4.3. A experiência de que trata o subitem 14.12.4 poderá ser comprovada, alternativamente, por meio de atestado(s) emitido(s) em nome de ENTIDADE SUBCONTRADA, observado o seguinte:

a. é vedado à ENTIDADE SUBCONTRATADA, suas AFILIADAS ou COLIGADAS, participar da LICITAÇÃO isoladamente ou em CONSÓRCIO com outro LICITANTE;

b. é permitido a mais de um LICITANTE apresentar atestado relativo à mesma ENTIDADE SUBCONTRATADA;

c. juntamente com a experiência da ENTIDADE SUBCONTRATADA deverá ser apresentada declaração, na forma do modelo nº 22 do ANEXO



II – MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES, a ser firmada entre a LICITANTE e a ENTIDADE SUBCONTRATADA, indicando a ENTIDADE SUBCONTRATADA como responsável pela prestação dos SERVIÇOS;

d. a contratação da ENTIDADE SUBCONTRATADA deverá ser formalizada pela SPE até a assinatura do CONTRATO e deverá prever, no mínimo, os requisitos exigidos no subitem 14.12.4.4.

14.12.4.4. O contrato da ENTIDADE SUBCONTRATADA a ser celebrado pela SPE conforme subitem 14.12.4.3, “d”, como condição para assinatura do CONTRATO, deverá prever, no mínimo:

a. Prazo mínimo de 05 (cinco) anos de vigência da relação contratual;

b. Que, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, os SERVIÇOS não serão interrompidos ou suspensos até que um novo prestador seja indicado pelo PODER CONCEDENTE;

c. Que, no caso de extinção do contrato de prestação dos SERVIÇOS por qualquer motivo, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou suspensos até que novo prestador, com igual ou superior qualificação à da ENTIDADE SUBCONTRATADA anterior, seja contratado pela SPE após aprovação pelo PODER CONCEDENTE;

d. O exposto reconhecimento das responsabilidades da ENTIDADE SUBCONTRATADA em face dos termos do CONTRATO e dos padrões de qualidade e eficiência neste exigidos;

e. A indicação de pelo menos um responsável técnico da ENTIDADE SUBCONTRATADA; e

f. Declaração de que a SPE responde com exclusividade perante o PODER CONCEDENTE pelas obrigações dispostas no CONTRATO e nos seus ANEXOS, não podendo eximir se do cumprimento de tais obrigações nem justificar qualquer atraso ou irregularidade na execução dos SERVIÇOS em razão de fato imputável à ENTIDADE SUBCONTRATADA.

14.12.4.5. A experiência de que trata o subitem 14.12.4 poderá ser comprovada, alternativamente, por meio de atestado(s) emitido(s) em nome de profissional qualificado, vinculado à LICITANTE ou a qualquer integrante do CONSÓRCIO, desde que o vínculo esteja válido na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, respeitadas as seguintes regras:

a. A comprovação do vínculo poderá dar-se mediante contrato social, registro de carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica;

b. A comprovação ainda poderá dar-se mediante carta ou contrato de intenção celebrado entre LICITANTE ou integrante do CONSÓRCIO e o profissional qualificado, pelo qual o profissional qualificado se obrigue a participar da CONCESSÃO

ADMINISTRATIVA sob qualquer das formas de vínculo mencionadas na alínea “a” deste subitem 14.12.4.5, caso a LICITANTE ou o CONSÓRCIO se sagre vencedor da LICITAÇÃO;

c. O vínculo entre a LICITANTE ou o integrante do CONSÓRCIO e o profissional qualificado deverá permanecer válido pelo menos até a DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, observadas as disposições do CONTRATO sobre a substituição desse profissional;



d. Não é vedado ao profissional qualificado possuir vínculo com mais de uma LICITANTE ou CONSÓRCIO.

14.12.5. Serão consideradas ainda as seguintes regras para comprovação das experiências previstas nos subitens 14.12.2, 14.12.3 e 14.12.4:

14.12.5.1. Se a LICITANTE apresentar propostas para SUBLOTE(S) e para o LOTE GLOBAL, bastar-lhe-á apresentar documentos que comprovem as experiências exigidas para o LOTE GLOBAL, mas deverá incluir um conjunto de tais documentos em cada um dos ENVELOPE 03 apresentados.

14.12.5.2. No caso de LICITANTE ou integrante de CONSÓRCIO LICITANTE que seja fundo de investimento, admitir-se-ão atestados em seu nome ou em nome de sociedade por ele controlada, ou ainda, em nome de outro fundo de investimento ou de sociedade controlada por este outro fundo, desde que nestes últimos dois casos o primeiro e o segundo fundos tenham estado sob a mesma gestão durante o período de verificação da experiência que se pretende comprovar e a gestora tenha atuado nesta condição.

14.12.5.3. É permitida a apresentação de comprovações em nome de empresa CONTROLADA pela LICITANTE, ou de empresa CONTROLADORA da LICITANTE, hipótese na qual deverão ser apresentados os documentos que comprovem esse fato.

14.12.5.3.1 No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, somente serão considerados os atestados mediante comprovação inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico à LICITANTE.

14.12.5.3.2 Não serão admitidos atestados emitidos em nome de empresas coligadas ou sob o CONTROLE comum da LICITANTE.

14.12.5.4. Os atestados deverão apresentar de forma clara e inequívoca as informações exigidas, em papel timbrado do responsável pela atestação, no original ou em cópia autenticada, devendo ainda conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a. identificação da pessoa jurídica emitente;
- b. nome e cargo do signatário;
- c. endereço completo do emitente;
- d. período de vigência do contrato;
- e. objeto contratual;
- f. datas de início e término das atividades;
- g. características das atividades e dos serviços desenvolvidos;
- h. datas de início e término da participação da empresa no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;
- i. descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;
- j. local(is) e área(s) da realização das atividades e dos serviços.

14.12.6. Caso o conteúdo mínimo previsto no subitem 14.12.5.4 não esteja no(s) respectivo(s) atestado(s), as informações faltantes poderão ser comprovadas mediante outros documentos, cabendo à COMISSÃO



DE CONTRATAÇÃO, se entender pertinente e necessário, realizar diligências para se certificar da correção da informação.

14.12.7. No caso de CONSÓRCIO, a documentação relativa à qualificação técnica deverá ser apresentada por, pelo menos, uma das consorciadas, admitido o somatório das experiências das consorciadas, desde que observadas as condições do EDITAL.

14.12.8. No caso de apresentação de documento de comprovação no qual a LICITANTE tenha atuado como consorciada ou acionista, se o atestado identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, será observada a proporção da participação da LICITANTE no respectivo CONSÓRCIO ou sociedade.

14.12.8.1. Se o atestado ou o contrato de constituição do CONSÓRCIO não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

a. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no CONSÓRCIO;

b. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.

14.12.8.2. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do CONSÓRCIO.

Como contido no subitem 14.11., as licitantes devem comprovar 03 (três) requisitos de qualificação técnica:

- I experiência na execução de **investimentos** em empreendimento no setor de infraestrutura;
- II experiência na execução de obras de construção ou reforma edificações;
- III experiência na gestão predial

E no primeiro item “*experiência na execução de **investimentos** em empreendimento no setor de infraestrutura*” é que reside a ilegalidade que deve ser elidida através dessa impugnação, na medida que a exigência é **altamente específica de investimento financeiro**, que não guarda qualquer relação a experiência anterior na execução dos serviços licitados, de forma que essas



condições guardam relação para identificação da saúde financeira da Licitante que se relaciona com as condições de qualificação econômico financeira.

A irregularidade apontada não se limita à mera impropriedade conceitual, mas se aprofunda e se revela de forma ainda mais contundente quando examinados, de maneira conjugada e sistemática, os subitens 14.12.2.6, 14.12.2.7 e 14.12.2.8 do instrumento convocatório.

Com efeito, o subitem 14.12.2.6 estabelece um rol delimitado de setores considerados como “*empreendimento de infraestrutura*”, ao passo que o subitem 14.12.2.7 introduz requisito adicional consistente na exigência de que os investimentos possuam retorno de longo prazo, superior a 60 (sessenta) meses, condicionado ao desempenho operacional do empreendimento.

Todavia, é no subitem 14.12.2.8 que se desnuda, de forma inequívoca, a verdadeira natureza da exigência imposta pela Administração, ao admitir, como meios de comprovação da “*experiência técnica*”, documentos tais como contratos de **financiamento, declarações de instituições financeiras, subscrição de debêntures e outros instrumentos típicos de captação de recursos no mercado financeiro.**

Ora, tais documentos não possuem qualquer aptidão para demonstrar a experiência operacional da licitante na execução de obras, na implantação de empreendimentos de infraestrutura ou na prestação de serviços de engenharia e gestão predial, limitando-se, quando muito, **a evidenciar sua capacidade pretérita de obtenção de crédito e de estruturação financeira de projetos.**

Dito de outro modo, o edital incorre em manifesta distorção jurídica ao equiparar **CAPACIDADE DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS À APTIDÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL,** promovendo verdadeira subversão do regime legal das licitações públicas.



Tal construção normativa é frontalmente incompatível com o conceito legal de qualificação técnica, o qual, por imposição expressa da Lei Federal nº 14.133/2021, deve se restringir à demonstração de aptidão operacional do licitante para execução do objeto, e não à sua capacidade de financiamento ou histórico de operações financeiras.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se, sem qualquer margem para dúvida, que a qualificação técnica deve guardar **ESTRITA PERTINÊNCIA COM A CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO**, não havendo qualquer autorização legal para a exigência de comprovação de operações financeiras, captação de recursos ou estruturação de investimentos como critério técnico.

A exigência editalícia atacada, portanto, não apenas extrapola os limites legais, como também promove indevida confusão entre institutos jurídicos distintos, na medida em que desloca para o campo da qualificação técnica elementos que, se

Perfect Clean

Av. Evaristo Delfino Pinto 210, Sala 7 - 1º andar, Centro – São Lourenço da Serra/SP

T.: 5555 5323 | contato@perfectcleanservicos.com.br | www.perfectcleanservicos.com.br



admissíveis fossem, estariam circunscritos à qualificação econômico-financeira — esta, sim, destinada à aferição da capacidade da empresa de suportar os encargos contratuais.

E mesmo sob esse prisma, a exigência revela-se absolutamente inadequada, pois a mera obtenção de financiamentos em momento pretérito não constitui parâmetro idôneo para aferição da atual saúde financeira da empresa, sendo perfeitamente possível que sociedades empresárias que outrora tenham captado vultosos recursos encontrem-se, no presente, em situação de extrema fragilidade econômica, ou até mesmo em estado pré-falimentar.

Em outras palavras, é permitido que uma licitante que esteja na iminência de se declarar insolvente/falida consiga demonstrar que tinha capacidade de captar recursos no passado e não conseguir obter recurso perante as mesmas instituições financeiras ou outras para executar o objeto ora licitado!!!!

Ou seja, tais exigências são juridicamente viciadas em sua essência, pois **não serve nem para aferir capacidade técnica, nem para aferir capacidade econômico-financeira**, revelando-se, assim, desprovida de qualquer racionalidade jurídica ou aderência ao interesse público.

Tal cenário afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que impõe barreiras artificiais e desproporcionais à participação de licitantes plenamente aptos à execução do objeto.

E neste quesito já se manifestou o E. Tribunal de Contas do Estado de MINAS GERAIS:

Processo:1148713
Natureza:DENÚNCIA

Perfect Clean

Av. Evaristo Delfino Pinto 210, Sala 7 - 1º andar, Centro – São Lourenço da Serra/SP

T.: 5555 5323 | contato@perfectcleanservicos.com.br | www.perfectcleanservicos.com.br



Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

[...]

1. **A Administração deve limitar a exigência de documentação de qualificação técnica à comprovação de execução de obras ou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, vedada a imposição de requisitos que extrapolem o essencial à adequada execução contratual.** O interesse público reside em selecionar empresa efetivamente apta a executar o objeto licitado, e não atividade diversa.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Poder Judiciário:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE AMPLAS. VÍCIO NO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Remessa Necessária e Apelação Cível interpostas contra sentença que concedeu a segurança pleiteada e anulou o Edital de Concorrência nº 005/2023, em razão da previsão de exigências de qualificação técnica excessivamente amplas e desvinculadas do objeto licitado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da anulação do Edital de Concorrência nº 005/2023; (ii) examinar se as exigências de qualificação técnica previstas no edital são excessivamente amplas, sem justificativa técnica ou relação direta com o objeto da licitação. III. RAZÕES DE DECIDIR O edital de licitação deve conter exigências proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, **sendo vedada a inclusão de critérios que não guardem relação direta com a execução contratual. A estipulação de requisitos de qualificação técnica excessivamente abrangentes, sem necessidade objetiva ou pertinência com o objeto da licitação, compromete a eficiência e economicidade do certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** A administração pública deve observar a vinculação ao instrumento convocatório e a adequação dos critérios técnicos às necessidades específicas do contrato, sob pena de nulidade do edital. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida, em remessa necessária. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. O edital de licitação deve conter exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto do contrato, vedada a inclusão de requisitos excessivamente amplos sem justificativa técnica adequada. 2. A estipulação de exigências desproporcionais ou genéricas compromete a economicidade do certame e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/88, arts. 5º, caput e inciso XXXV; 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 3º, 5º, 12, 14, 37 e 59.



(TJ-MG - Ap Cível: 53022702120238130024, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 08/05/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2025)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL ORIGINAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MANTÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. **A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia,** previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. **A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço,** apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade. 5. **A**



decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-1 - AI: 00174734320144010000, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014)

Diante de todo o exposto, resta manifestamente ilegal a condição contida no subitem 14.11 - *i) a experiência na execução de investimentos em empreendimento no setor de infraestrutura, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.2, URGINDO A NECESSIDADE DA RETIRADA INTEGRAL DO ITEM 12.12.2. E DE TODOS SESU SUBITENS*, mantendo-se incólume as condições contidas relacionadas a *“ii) a experiência na execução de obras de construção ou reforma edíficias, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.3 abaixo; e (iii) a experiência na gestão predial, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.4 abaixo, como a seguir discriminado”*.

Impõe-se, portanto, a imediata revisão do instrumento convocatório, com a exclusão das referidas exigências, de modo a restabelecer a legalidade do certame e assegurar a ampla competitividade entre os potenciais licitantes.



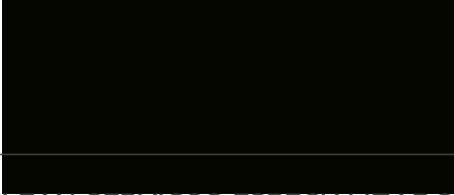


IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Impugnante requer que os itens destacados na presente Impugnação, sejam ajustados/corrigidos e reanalisadas, para posterior reelaboração do Edital a fim de que sejam sanadas as condições que afrontam a legalidade, moralidade, isonomia e competitividade no certame.

Consequentemente, requer-se o Edital seja republicado na forma do parágrafo 5§ do art. 55 da Lei 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2026.


PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ 12.066.450/0001-66
Edvaldo Fernandes de Oliveira / Diretor-Procurador
RG  / CPF 



Perfect Clean

Av. Evaristo Delfino Pinto 210, Sala 7 - 1º andar, Centro – São Lourenço da Serra/SP

T.: 5555 5323 | contato@perfectcleanservicos.com.br | www.perfectcleanservicos.com.br